



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003615/2007-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2202-000.796 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 09 de agosto de 2017
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente NUNO VAIDERGORN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito de IRPF. Intimado, o Contribuinte apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformado, interpôs Recurso Voluntário ora levado a julgamento.

Feito o resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 21/11/2011 foi lavrado auto de infração (fls. 383/390) para constituir crédito de IRPF identificando como infração:

"001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS*

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 385;

(...)

*"002 - DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA
INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)*

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Redução indevida da Base de Cálculo com despesas escrituradas em Livro Caixa, pleiteadas indevidamente, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 386;

(...)

*"003 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA
INDEVIDAMENTE (CARNÊ-LEÃO)*

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 387;

(...)

"004 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS
BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA*

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 388;

(...)

*"005 - MULTAS ISOLADAS FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF
DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO Falta de recolhimento do
Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão,
apurada conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo." - fl. 389;*

Conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 367/379),

- Que, iniciada a fiscalização, intimou a inventariante do Contribuinte a apresentar seus extratos bancários, livro-caixa e diversos outros documentos;
- Que, não tendo recebido os documentos solicitados, formalizou Termo de Embaraço à Fiscalização e Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF);
- Que, após a formalização do Termo de Embaraço à Fiscalização, a inventariante apresentou uma série de documentos;
- Que, diante dos documentos apresentados, intimou a inventariante a prestar esclarecimentos com relação a pagamentos e recebimentos, porém não obteve resposta;
- Que, de diante da falta de comprovação da origem dos depósitos, foi imputada como infração a de omissão de rendimentos por depósitos bancários com origem não comprovada;
- Que, constatando o pagamento de alugueis não declarados, foi imputada como infração a omissão de rendimentos de aluguéis pagos por pessoa jurídica;
- Que, não se configurando renda de aluguel como rendimentos de trabalho não assalariado, não é possível realizar as deduções do livro-caixa; e
- Que, não sendo aceitas as despesas do livro-caixa, os rendimentos passam a ser considerados como tributáveis pela tabela mensal, sujeitando o sujeito passivo a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Intimado em 26/11/2007 (fl. 392), o Contribuinte protocolou Impugnação em 24/12/2007 (fls. 398/428 e docs. anexos fls. 429/438). A DRJ, então, proferiu o acórdão nº 17-41.038, de 25/05/2010 (fls. 446/468), que manteve o lançamento e restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Ano-calendário: 2004 EXCESSO DE EXAÇÃO.*

Tendo o lançamento sido efetuado de acordo com a legislação tributária pertinente e não se verificando que o agente fiscal procedeu além dos limites das funções ou atribuições que são determinadas legalmente, afastada está a hipótese de excesso de exação.

NULIDADE Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A Lei nº 9430/96, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o sujeito passivo não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

SÚMULA 182 DO TFR - FATOS GERADORES OCORRIDOS SOB A ÉGIDE DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

A Súmula 182 do TFR, tendo sido editada antes do ano de 1988 e por reportar-se à legislação então vigente, não serve como parâmetro para decisões a serem proferidas em lançamentos fundados em lei editada posteriormente.

Igualmente, o art. 90, VII do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, que foi tacitamente revogado pelo §5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90, não se aplica ao presente caso, fundamentado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA.

Constatado que o autuado auferiu somente rendimentos de aluguéis no ano-calendário fiscalizado, descabe falar em dedução de despesas de livro caixa.

RENDIMENTOS OMITIDOS.

Restando comprovado nos autos a percepção de rendimentos não devidamente declarados pelo interessado, a autoridade administrativa tem o poder-dever de efetuar o lançamento de ofício do imposto de renda sobre a parcela de rendimentos omitidos e excluir a parcela dos rendimentos tributáveis já declarados.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - SIMULTANEIDADE.

É cabível o lançamento da multa isolada sobre carnê leão não recolhido concomitante à multa de ofício sobre o imposto apurado de ofício na declaração inexata, porquanto são multas aplicáveis sobre bases de cálculo distintas e penalizam infrações diferentes.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, revista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, excetuando-se as proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

INTIMAÇÃO AO PROCURADOR. INDEFERIMENTO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

PARTICIPAÇÃO DO IMPUGNANTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA.

Não há previsão legal ou normativa para a participação do contribuinte nas sessões das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, podendo o mesmo efetuar tal pleito somente junto ao Conselho de Contribuintes.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Intimado em 26/11/2010 (fl. 473), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/12/2010 (fl. 477/519 e docs. anexos fls. 520/567), argumentando, em síntese:

- Que houve cerceamento do seu direito de defesa quando lhe foi negado direito de participar no julgamento da DRJ;
- Que houve excesso de exação, vez que os recursos foram tributados pela declaração do Contribuinte e estão sendo novamente tributados pela autuação: esclarece que foi imputada suposta omissão de rendimento um valor de R\$ 701.991,98, por depósitos bancários de origem não comprovada, além de glosa de despesas de livro-caixa, quando o Contribuinte declarou em seu ajuste anual ter recebido um total R\$ 781.236,16;
- Que não é aplicável a regra do art. 76 do RIR/1999, vez que o rendimento total foi de R\$ 781.236,16 e as deduções foram de apenas R\$ 438.277,84;
- Que não é aplicável o art. 75 do RIR/1999, vez que as receitas e despesas são de aluguel e não das hipóteses ali mencionadas;
- Que o auto de infração é nulo por ausência de fato gerador, especialmente porquanto lastreado em presunções e sem a constatação de um fato real;

- Que depósitos bancários não podem ser tomados como se fossem renda, podendo representar entradas de diversas outras naturezas, tal como mútuos, mas que não sejam renda;
- Que, no tocante aos valores recebidos de aluguel de pessoa jurídica, o contrato foi firmado com pessoa física e os pagamentos também eram provenientes de pessoa física;
- Que, ainda no tocante aos valores recebidos de aluguel de pessoa jurídica, não houve omissão mas, no máximo, erro no preenchimento, vez que foi declarado o recebimento dos recursos como provenientes de pessoa física;
- Que não cabe multa isolada cumulada com a multa de ofício; e
- Que não é possível calcular os juros pela taxa Selic por não ter caráter moratório mas sim remuneratório.

Dentre a documentação anexa, consta Petição Inicial de Mandado de Segurança contra o fato de o julgamento pela DRJ ter ocorrido sem a participação do Contribuinte.

Em 16/12/2010 foi lavrada "Informação em Ação Judicial nº 5" (fls. 568/579), no qual a DRJ prestou informações em Mandado de Segurança referente à legalidade do julgamento em 1ª instância sem a sua participação. Foi posteriormente juntada decisão judicial denegando o pedido liminar (fls. 581/584) e ainda decisão julgando improcedente o Mandado de Segurança (fls. 587/589).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatthy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Da diligência

Constata-se que o processo não se encontra apto a ser julgado.

A Lei nº 9.430/1996 criou, por meio de seu art. 42, uma presunção de omissão de rendimentos quando o Contribuinte não for capaz de apresentar individualmente a origem dos recursos depositados em seu favor perante instituições financeiras. Eis o comando legal:

*Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, **regularmente intimado**, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

Em outras palavras, o lançamento só pode ser lastreado nessa presunção se, durante a fiscalização, o Contribuinte for regularmente intimado a comprovar a origem individualizada dos depósitos que serão tidos como omitidos.

É necessário, nessa senda, que a intimação venha acompanhada de uma lista pormenorizada dos depósitos cuja comprovação se exige. Somente com essa intimação individualizada é que pode ser presumida a omissão pelo sujeito passivo.

Compulsando os autos, é impossível encontrar em qual momento tal intimação ocorreu. Eis os atos praticados pela Fiscalização identificados:

- Termo de início de Fiscalização em 15/03/2007 (fl. 12), no qual se exige a apresentação de diversos documentos, inclusive dos extratos bancários;
- Termo de Intimação Fiscal em 21/05/2007 (fl. 14), no qual o Contribuinte é novamente intimado a apresentar os documentos, inclusive os extratos bancários;
- Termo de Embaraço à Fiscalização em 19/06/2007 (fl. 16), no qual se registrou o "*embaraço à fiscalização, diante do não fornecimento das informações sobre as movimentações financeiras efetuadas em contas bancárias*";
- Resposta da Inventariante à Fiscalização em 02/07/2007 (fl. 18 e docs. anexos fls. 19/279);
- RMFs em 10/07/2007 (fls. 280/285)
- Termo de Continuidade de Fiscalização em 14/08/2007 (fl. 359)
- Termo de Intimação Fiscal em 25/09/2007 (fl. 362), no qual são solicitados esclarecimentos em relação aos pagamentos a um escritório de advocacia;
- Termo de Intimação Fiscal em 16/10/2007 (fl. 365), no qual são solicitados esclarecimentos em relação a pagamentos de um aluguel; e
- TVF e Lançamento em 21/11/2007 (fls. 367/391).

Ora, não foi identificado em qual momento foi o Recorrente intimado, durante a Fiscalização, a apresentar a origem dos depósitos individualizados. Nesse contexto, inclusive, a própria autoridade lançadora esclarece no Termo de Verificação Fiscal que:

"Diante da falta de comprovação da origem dos recursos creditados/depositados nas contas bancárias mantidas nas instituições financeiras acima mencionadas, conforme solicitado no Termo de Início de Fiscalização, ficam caracterizados como omissão de rendimentos os valores depositados em conta do contribuinte, abaixo

Processo nº 19515.003615/2007-09
Resolução nº **2202-000.796**

S2-C2T2
Fl. 599

demonstrado, sendo imperioso o respectivo Lançamento de Ofício conforme o disposto no art. 42, § 4º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996" - fl. 370 (grifos no original);

Em suma, é necessário converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora esclareça e comprove em qual momento, antes da lavratura do auto de infração, foi o titular da conta bancária intimado a, mediante uma lista individualizada dos depósitos, comprovar a origem dos recursos tidos como omitidos.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator